

ACÓRDÃO N.º. 449/2024-SPL

PROCESSO: TC/008638/2024.

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE DESÁGIO DECORRENTE DE CESSÃO DE CRÉDITO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º. 408/2020 NA RECOMPOSIÇÃO DO ÁGIO PELO TESOIRO MUNICIPAL.

CONSULENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 23/09/2024 a 27/09/2024.

EMENTA: EDUCAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO DESÁGIO DECORRENTE DA CESSÃO DE CRÉDITO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. POSSIBILIDADE.

1. É possível a realização de cessão de créditos do precatório do FUNDEF para instituições financeiras oficiais, exclusivamente quanto à parte acessória (juros e multas), devendo o Município dar ciência ao tribunal de origem e à entidade pública devedora, bem como justificar a operação com motivação de ordem pública, fundada na urgência no atendimento de situação excepcional que justifique a antecipação de receita futura, sem a necessidade de recomposição do deságio.

SUMÁRIO: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PI. *Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 17). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas Divisão de Fiscalização da Educação (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 17), nos seguintes termos: “É possível a realização de cessão de créditos do precatório do FUNDEF para instituições financeiras oficiais, exclusivamente quanto à parte acessória (juros e multas), devendo o Município dar ciência ao tribunal de origem e à entidade pública devedora, bem como justificar a operação com motivação de

ordem pública, fundada na urgência no atendimento de situação excepcional que justifique a antecipação de receita futura, sem a necessidade de recomposição do deságio.”

“Assim, deve ser adotado o posicionamento consubstanciado no Acórdão N^o. 023/2024-SPL.”

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 27 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
- Relator -